

CENTRO UNIVERSITARIO UNIFACVEST
CURSO DE DIREITO
ERIKA MELISSA SHINOZAKI MESQUITA

**AUTORIA COLATERAL E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI
PENAL**

LAGES
2019

ERIKA MELISSA SHINOZAKI MESQUITA

**AUTORIA COLATERAL E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

LAGES

2019

ERIKA MELISSA SHINOZAKI MESQUITA

**AUTORIA COLATERAL E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI
PENAL**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado ao
Centro Universitário UNIFACVEST como parte dos requisitos
para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Prof. Me. Joel Saueressig

Lages,SC_____/_____/2019. Nota_____

Prof. Me. Joel Saueressig

Prof. Msc. Caroline Ribeiro Bianchini

LAGES

2019

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus e a Nossa Senhora Aparecida pelo dom da vida.

A minha mãe Emy por tudo que sempre fez e faz por mim, por me apoiar sempre, ao meu pai Celso (in memória) por todos os ensinamentos.

Aos meus irmãos Israel e Rafael, e as minhas irmãs de coração Bruna e Beatriz por estarem sempre ao meu lado em todos os momentos. A minha família que me deu força para finalmente concluir essa etapa.

Agradeço aos meus amigos Tamily Almeida Fonseca, Sérgio Fernando Kuster, Antônio Marcos Ghizoni e Giovane que me acompanharam na faculdade e agora na vida.

Agradeço a todos os meus professores pela troca de conhecimentos ao longo desta caminhada. E principalmente ao meu orientador de TCC Joel Sauressig por ter me ajudado nessa árdua missão de realizá-lo.

Agradeço a Unifacvest, em especial a Soraya Broering por todas as oportunidades fornecidas, e a casa da cidadania pelo estágio o qual tive o prazer de conhecer a prática jurídica.

Enfim, a todos que de alguma forma contribuíram para me tornar quem sou e a finalizar esse trabalho, sendo citados aqui ou não, meus sinceros agradecimentos.

AUTORIA COLATERAL E A (IN)EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Erika Melissa Shinozaki Mesquita¹

Joel Saueressig²

RESUMO

O presente trabalho apresenta como tema a Autoria Colateral e a Ineficácia na aplicação de lei penal. A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a previsão da autoria colateral, onde dois ou mais indivíduos, executam individualmente o mesmo crime, visando o mesmo resultado, mas não sabem da conduta um do outro e não o cometem em conjunto. O que se tem verificado é que na prática, em muitos casos há a absolvição destes indivíduos, que acabam não respondendo pela tentativa, demonstrando a ineficácia da aplicação da lei penal nestes casos. Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho teve como objetivo geral observar as decisões existentes em casos de autoria colateral e qual a fundamentação utilizada em tais decisões para que contrariem a lei penal existente, tornando-a ineficaz na prática jurídica. Como objetivos específicos, verificou-se a evolução do Direito Penal, os princípios que o regem, a conceituação de crimes, autoria e participação e a pesquisa de decisões que comprovem a problemática. Em relação à abordagem da temática estudada, foi utilizado o método dedutivo, realizando pesquisa bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital. Ao final, como resultado obteve-se ainda que para a tese extensiva resta evidente a lei penal, apesar de sua existência, não é aplicada em sua totalidade de casos, onde se percebe que mesmo que as provas comprovem a autoria colateral, as decisões se baseiam principalmente no resultado e em quem causou o resultado (quem foi o autor do disparo que matou a vítima, por exemplo). Entende-se então que muitas decisões absolvem os autores que tinham o mesmo dolo do autor condenado, somente por estes não terem participação no resultado de forma direta.

Palavras Chaves: Autoria Colateral. Lei Penal. Ineficácia.

1 Acadêmica do Curso de Direito, 10ª fase, do Centro Universitário UNIFACVEST.

2 Prof. Mestre em Direito, do corpo docente do Centro Universitário UNIFACVEST.

COLLATERAL AUTHORSHIP AND (IN) EFFECTIVENESS IN ENFORCEMENT OF CRIMINAL LAW

Erika Melissa Shinozaki Mesquita³

Joel Saueressig⁴

ABSTRACT

This paper presents the theme Collateral Authorship and Ineffectiveness in the application of criminal law. The relevance of this subject is effective because there is, in the Brazilian Legal System, prediction of collateral authorship, where two or more individuals individually perform the same crime for the same result, but do not know each other's conduct and do not commit it together. It is different from co-authoring because individuals do not know each other's conduct and therefore do not commit it together. What has been found is that in practice, in many cases there is the acquittal of these individuals, who end up not responding by the attempt, demonstrating the ineffectiveness of the application of criminal law in these cases. In an attempt to find answers to the present problem, the paper has as its general objective to observe the existing decisions in cases of collateral authorship and what is the basis used in such decisions to contravene the existing criminal law, making it ineffective in legal practice. Specific objectives will be the evolution of criminal law, the principles that govern it, the conceptualization of crimes, authorship and participation and the search for decisions that prove the problem. Regarding the approach of the studied theme, the deductive method will be used, performing bibliographical research, obtained by consulting texts available in public and private collections, including electronic and / or digital media. In the end, as a result it was also obtained that for the extensive thesis remains clear the criminal law, despite its existence, is not applied in all cases, where it is clear that even if the evidence proves the collateral authorship, the decisions are mainly based on the outcome and who caused the outcome (who was the author of the shot that killed the victim, for example). It is understood then that many decisions acquit the authors who had the same intent of the condemned author, only because they have no direct participation in the result.

Keywords: Collateral Authorship. Criminal law. Ineffectiveness.

3 Law School undergraduate student, 10^o period, University Center UNIFACVEST.

4 Law School professor, University Center UNIFACVEST.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando o Centro Universitário UNIFACVEST, a coordenação do curso de Direito, o orientador do trabalho e demais membros da banca examinadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

Lages, 13 de dezembro de 2019.

ERIKA MELISSA SHINOZAKI MESQUITA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 APLICAÇÃO DA LEI PENAL.....	10
2.1 História do Direito Penal	10
2.2 Política Criminal.....	13
2.3 Princípios Constitucionais que regem o Direito Penal	16
3 CRIMES	19
3.1 Classificação de Crimes.....	19
3.2 Dolo e Culpa.....	21
3.3 Autoria e Participação	22
3.4 Princípio da individualização da pena	26
4 AUTORIA COLATERAL E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	28
4.1 Da Autoria Colateral.....	28
4.2 Finalidades da pena	29
4.3 Da (In) Eficácia Da Lei Penal.....	30
5 CONCLUSÃO.....	34
REFERÊNCIAS	35

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresenta como tema a Autoria Colateral e a Ineficácia na aplicação de lei penal.

A relevância do mencionado assunto se efetiva pelo fato de existir, no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a previsão da autoria colateral, onde dois ou mais indivíduos, executam individualmente o mesmo crime, visando o mesmo resultado, os indivíduos não sabem da conduta um do outro e, portanto, não o cometem em conjunto. O que se tem verificado é que na prática, em muitos casos há a absolvição destes indivíduos, que acabam não respondendo pela tentativa, demonstrando a ineficácia da aplicação da lei penal nestes casos.

O problema reside exatamente neste aspecto: se existe uma lei penal que determina a responsabilização na autoria colateral quando estiver comprovada sua participação, mesmo sem conhecimento de outro autor, porque absolvê-los visto que independente do resultado, todos demonstram dolo na prática do crime?

Na busca de averiguar respostas para o presente problema, o trabalho tem como objetivo geral observar as decisões existentes em casos de autoria colateral e qual a fundamentação utilizada em tais decisões para que contrariem a lei penal existente, tornando-a ineficaz na prática jurídica.

Como objetivos específicos verificar-se-á a evolução do Direito Penal, os princípios que o regem, a conceituação de crimes, autoria e participação e a pesquisa de decisões que comprovem a problemática.

Em relação à abordagem da temática estudada, será utilizado o método dedutivo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de se deduzir o conhecimento a partir das premissas utilizadas no presente estudo. A pesquisa realizada foi bibliográfica, obtida através da consulta a textos disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio eletrônico e/ou digital.

Para melhor compreensão do tema será desenvolvido, no primeiro capítulo, um estudo sobre o Direito Penal, política criminal, sua evolução histórica e os princípios que regem esta área do direito.

Posteriormente, será analisado, no segundo capítulo, conceitos sobre o crime, bem como a classificação dos crimes, autoria e participação e também uma breve descrição sobre o princípio da individualização da pena.

Finalmente, no terceiro capítulo, superada a fase de explanação dos conceitos acerca do tema, abordar-se-á sobre as questões polêmicas que a autoria colateral provoca e apresentação de decisões que ilustrem sua ineficácia na aplicação da lei penal.

2. APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Neste capítulo irá se falar sobre a história do Direito Penal e sua evolução ao longo do tempo, assim como se dá a política criminal além de tratar dos princípios que regem o direito penal.

2.1. História do Direito Penal

Verificar-se-á primeiramente a história do direito penal e também da criminologia para melhor compreender como ela se apresenta nos dias atuais. Conhecer a história do direito penal permite que se entenda como os conceitos atuais foram criados e sua justificativa e aplicação nos tempos presentes.

Pode-se dividir a criminologia em quatro fases sendo da Antiguidade, Antropologia Criminal, Sociologia Criminal e o da Política Criminal. (LEITE, 2009).

O homem sempre viveu em grupos e alguns regimentos eram necessários dentro de suas vidas sociais, que a princípio era muito baseado no divino, e tudo se atribuía a penalização dos deuses. Com a evolução dos povos, o direito penal e a forma de punir também evoluíram, passando a ter em sua essência, a vingança e perda da paz.

O Direito Penal já era evidenciado na Antiguidade, pois as regras de convivência dentro de um povo sempre existiram para harmonizar as relações e conseqüentemente, aquele indivíduo que burlava tais regras precisava ser punido e seu ato proibido, corrigido.

Na Mesopotâmia, já existia o tão conhecido Código de Hamurabi, um conjunto de leis capaz de regular as condutas dos indivíduos, baseada no dito “olho por olho, dente por dente” onde a pena seria proporcional ao crime cometido (Lei de Talião). Interessante ver que mesmo tão antigo, já previa castigos para os crimes de corrupção (LEITE, 2009).

Este método representava a punição pública de um crime com uma reação que se considerava proporcional ao ato feito. A culpa tinha o mesmo tamanho do delito e isto determinava o modo em que o criminoso pagaria por isto. Jolo (2013, p.02) destaca:

Duas grandes regulamentações, com o evolver dos tempos, encontraram a vingança privada: o talião (“olho por olho, sangue por sangue, dente por dente”) e a composição. [...], mas de um instrumento moderador da pena, a primeira noção de proporcionalidade entre a ofensa e a punição advinda dela. Consistia em aplicar ao agente ofensor o mal que este causou à vítima, na mesma proporção. Existem disposições no Código de Hamurabi (2083 a.C.) neste sentido em seus artigos 209 e 210, respectivamente, “Se alguém bate numa mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez ciclos pelo feto” e “Se essa mulher morre, então deverá matar o filho dele”. A Bíblia Sagrada em seu Livro Levítico, 24, 17, também dispõe que “todo aquele que ferir mortalmente um homem será morto”

As ideias de punir com a mesma severidade com o qual o crime foi cometido começaram a nascer neste tempo assim como tornar esta regra uma formalidade. A violência já fazia parte das sentenças da época na tentativa de coibir a prática criminal.

Existia uma crença baseada em uma punição divina e neste sentido cita Noronha (2001, p.21):

Já existe um poder social capaz de impor aos homens normas de conduta e castigo. O princípio que domina a repressão é a satisfação da divindade, ofendida pelo crime. Pune-se com rigor, antes com notória crueldade, pois o castigo deve estar em relação com a grandeza do deus ofendido.

Os gregos trouxeram uma formalização maior para o direito penal, dividindo inclusive os crimes em subtipos como públicos e privados, provavelmente dados por todo conhecimento e estudo prévio desta civilização. Inclusive foram os gregos que iniciaram o pensamento de criar uma política de prevenção de crimes, abandonando somente o caráter punitivo.

Na Grécia, Sócrates já pregava que se devia ensinar aos indivíduos que se tornavam criminosos como não reincidirem no crime, dando a eles a instrução e a formação de caráter de que precisavam. (LEITE, 2009)

Sócrates já tinha um pensamento mais evoluído sobre o assunto, tratando a ideia da prevenção do crime como a solução para impedir o avanço da criminalidade e de atos violentos. Trabalhar o indivíduo para que não praticasse o crime e acima de tudo, não o repetisse, mostra que as causas da prática de crime podem não ter mudado tanto desde então.

Nos anos de 460 a 355 a.C, Hipócrates o “Pai da Medicina” dizia que todo vício é fruto da loucura. (LEITE, 2009). Sendo assim o crime nascia de uma loucura coletiva e deveria ser tratado como doença.

Diferente de Sócrates, Hipócrates já pensava que o crime nascia dos atos coletivos, quase como uma epidemia que atingia um grupo de indivíduos que decidiam praticar atos violentos.

Muitos atualmente ainda podem pensar desta maneira, visto que muitos atos violentos e crime tem alguma relação com a pecúnia e os bens materiais. Assassínatos, roubos, corrupção encabeçam a lista de crimes que envolvem bens como motivação de seus atos.

Dando seguimento a estes pensamentos, os romanos também possuíam subdivisões nos crimes, em públicos e privados, e como seu foco era as conquistas e as guerras, também notaram uma necessidade em evoluir seu sistema penal, no intuito inclusive de formalizar questões de guerra, crimes e garantias de seus territórios. Infelizmente após a queda do

Império Romano, o sistema regrediu, onde pararam os estudos e transformações benéficas neste sentido.

O tempo da Idade Média foi marcado por grandes transformações, sejam sociais, sejam econômicas, culturais ou religiosas. O feudalismo era a sua marca e a religião detinha o poder em toda a Europa, baseada no Cristianismo. Foi em nome da religião que muitos atos foram praticados no estilo de penas e castigos (LEITE, 2009).

Na Idade Média, todas as áreas de uma sociedade, ficaram mais sombrias, tomadas por um misticismo injustificado, as ciências regrediram e as regras sociais se tornaram ainda mais retrógradas, com punições absurdas, sem qualquer garantia ao indivíduo ou símbolos de justiça. Cita Leite (2009, p.03) que:

O crime era mesmo considerado um grande *peccatum* e, suscitava punições cruéis e até mesmo o uso da tortura para obtenção da confissão. O grande criador da Justiça Distributiva cujo adágio famoso consagra por “dar a cada um, o que é seu.”, segundo uma certa igualdade, teve em São Tomás de Aquino seu mentor e, também firmou entendimento que a pobreza é geralmente uma incentivadora do roubo, apesar de que na sua obra *SummaTheologica* defendia o chamado furto famélico (o que atualmente é previsto pela legislação brasileira como estado de necessidade sendo assim uma das excludentes de crime, é o roubar para comer).

O misticismo que envolvia as ações de justiça desta época tornou-se um guia aos praticantes que não buscavam um resgate do criminoso, mas sentiam uma satisfação do ato de punir e eliminar, além de atribuir os atos do crime a um ser “superior”.

Entre a Idade Média e a Idade Moderna, o surgimento do que era chamado de “ciências ocultas”, que incluía Astrologia, Quiromancia entre outras, interviu fortemente entre os séculos, ciência que mais tarde seria nomeada de Criminologia. Essas ciências produziam teorias que visavam explicar os indivíduos e porque os crimes eram cometidos por eles. (LEITE, 2009)

A Era das Trevas, como foi comumente conhecida a Idade Média, teve grande episódios de violência seja pelas guerras, doenças e epidemias, fome e acima de tudo por uma cultura que acreditava estar correta quanto ao tratamento da religiosidade. A Santa Inquisição praticou atos de tortura e violência sem medidas, em nome da religião.

A Demologia se instaurou com força na Idade Média visto que a instauração da Inquisição usava esta teoria como argumento para explicar os demônios e supostas possessões, caminho que culminou mais tarde com o aparecimento da Psiquiatria (LEITE, 2009).

A época da Antropologia Criminal, muitos originaram a Criminologia como Thomas Morus, um escritor inglês que narrava vários crimes de seu tempo, como pode ver em sua

obra Utopia. Morus acabou sendo decapitado devido a sua revolta com a classe nobre daquele tempo (JESUS, 2014).

Este foi um exemplo de como as penas eram aplicadas de forma mais cruel possível, onde era muito comum a pena de morte, a decapitação e amputação de membros. Era um sistema punitivo e ineficaz, alimentado pelo arbítrio dos governantes da época.

Neste seguimento, Martinho Lutero foi o precursor das escritas sobre a criminalidade. Diferenciava a criminalidade urbana da criminalidade rural e trazia à tona as causas sociais como geradoras de crime (JESUS, 2014).

Quando o Iluminismo chegou, muitos se rebelaram para a extinção de vários métodos de punição, como a tortura, por exemplo, muito usada na época da Inquisição. É época que o apogeu cultural e político não combinavam com tais atitudes. Traz Leite (2009, p.04):

Desta forma, os humanistas e os iluministas se rebelam e conseguem suprimir em 1780 na França, a tortura; em 1817 na Espanha, em 1840 aboliram a tortura em Hanover e em 1851 na Prússia. Dos filósofos que foram ativos nesse movimento renovador e justo tem relevante importância Montesquieu, que na sua obra principal “*L’esprit des lois*”, proclamava que o bom legislador era aquele que se empenhava na prevenção de delito, não aquele que, simplesmente, se contentasse em castigá-lo.

Neste Período Iluminista, destacou-se o pensador Cesar Bonessana, marquês de Beccaria, que publicou em 1764 a obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e das penas) baseado nos ensinamentos de Montesquieu, Rousseau, Voltaire, Locke e Helvétius, que marcam o início do Direito Penal Moderno.

Cesare Beccaria também é considerado um fundador da política criminal, visto que defendia este segmento e foi realmente o primeiro autor a escrever sobre o assunto. Pereira (2002, p.12) aponta que:

Quando o mesmo afirma que “é melhor prevenir os delitos do que puni-los” e, ainda, que “este é o fim principal de toda boa legislação, que é a arte de conduzir os homens ao máximo de felicidade ou ao mínimo de infelicidade possível”, está sustentando o que constitui a base do que hoje denominamos Política Criminal: fim geral de bem-estar social dos cidadãos e o fim específico, a prevenção da delinquência.

Isso confirma o fato de que a violência não escolhe em que tipo de sociedade ela deve existir, visto que ela pode nascer em qualquer meio de convívio através do simples ato violento.

2.2. Política Criminal

A política criminal é uma ciência que tem como uma das finalidades combater e diminuir a violência, por meio de estratégias penais e extrapenais, onde o Direito penal acaba

se tornando uma ferramenta para o uso destas estratégias. A política criminal não deve ser vista somente agindo através do Direito Penal, mas também através das outras áreas que fazem parte da sociedade como a saúde, educação e moradia.

Juridicamente, já foi possível verificar que a política criminal é íntima da área da Criminologia, que estuda a criminalidade como um todo no Direito Penal, visto que após o estudo destes é que a política criminal pode começar a agir. Como diz Bianchini (2013, p.32):

A moderna Política criminal (de base criminológica), “opera mediante a valoração (desde concretas perspectivas jurídico-políticas) dos dados empíricos recolhidos pela Criminologia.” É com fundamento em tais valorações que se deve construir, aplicar, elaborar e criticar o Direito penal. A Política criminal deve operar tanto no direito a constituir como no direito constituído.

A política criminal pode nascer de dados criminalísticos que fornecem informações importantes sobre como se encontram diversas áreas da sociedade e quais as necessidades que provocam e estimulam a prática de crimes.

Na política criminal têm-se três movimentos distintos, sendo: punitivistas, abolicionistas e minimalistas. Gomes (2006, p.26) expõe que:

As primeiras (punitivistas) acreditam no Direito Penal (a paz social só poderá ser alcançada por meio da intensificação do castigo, da distribuição de penas). As segundas não acreditam no Direito Penal (ele seria mais pernicioso do que o próprio crime; “um mal maior”); as terceiras desconfiam dele (desconfiam de sua eficácia para resolver os conflitos penais, não admitem que ele possa resolver os problemas cruciais da sociedade, muito menos da sociedade pós-industrial etc.; procuram justificar a existência do Direito penal, mas para ser aplicado como instrumento de ultima ratio, de modo fragmentário e subsidiário e, mesmo assim, respeitando-se todas as garantias penais e processuais estabelecidas pelo Estado constitucional e democrático de Direito).

A própria disciplina da política criminal já previu que as penas possuem suas diferentes finalidades que devem ser usadas conforme a necessidade e adequação, afinal assim como nem todos os crimes são iguais, as penas também deve ser diferenciadas entre si.

Em suma, a realidade atual em que se vive, independente da criminalidade com o qual a sociedade se depara, tem o Estado o dever de intervir, utilizando os princípios estudados e criados dentro da Política Criminal que tem exatamente este mesmo objetivo. Nos tempos atuais não se pode negar que os valores da sociedade estão constantemente se modificando e modificando os ideais existentes. O reflexo destas mudanças transparece nas decisões tomadas para a sociedade e no futuro que ela toma.

Na tentativa de conter a violência, o governo parece utilizar dos meios que convém, sem grandes estudos de causas ou de efeitos. Quem sai prejudicado é a sociedade no geral que já tem que lidar com os traumas provocados pela criminalidade e que se soma às penas aplicadas sem resolução.

Ainda exemplificando, uma importante discussão que surgiu e envolveu a área da Política Criminal, é a sugestão de equiparar o delito de corrupção (ativa ou passiva) a “crime hediondo”. O Projeto de Lei PLS 204/2011 de autoria do Senador Pedro Tasques (Partido Democrático Trabalhista - Mato Grosso) ressurgiu e foi aprovado “por votação simbólica” no plenário do Senado Federal.

Esta foi uma prova de que uma mudança na sociedade ensejou uma alteração na política criminal do país. O reflexo da corrupção na população movimentou o sistema, e provocou um plano de modificação; tendo em vista que os assuntos envolvendo a Política Criminal até então eram tratados em segundo plano e somente motivados diante de grande comoção popular. Masi (2013, p.61-62)

A carência de políticas públicas que visem efetivamente à repressão da criminalidade faz com que a população se depare com índices exorbitantes, para os quais são-lhe apresentadas unicamente medidas penais, capazes de satisfazer momentaneamente seus anseios, tendo, ainda, grande efeito eleitoreiro. No âmbito político, o Direito Penal tornou-se, então, uma arma eficaz, já que atende às aspirações populares — e sua ancestral ideia de vingança —, ao mesmo tempo em que garante um resultado positivo aos autores de tais leis em eleições futuras.

A função da Política Criminal brasileira atual é movida pela vontade política quando esta decide responder aos apelos da sociedade, sendo legitimados pela democracia. A Política Criminal diante desta situação se torna mais desafiante, pois foge do paradigma tradicional.

Sobre o tema violência, atualmente o Estado brasileiro também tem passado dificuldades, pois tenta promover uma política criminal responsável, baseada em princípios dos direitos humanos e que garantam a ordem pública, visto que não existem estudos frequentes que possam identificar os fatores que promovem a violência e em que se possa trabalhar na questão da prevenção da delinquência.

As penas e prisões que existem atualmente e tem por objetivo frear a violência são apenas utópicas, como cita Canterji (2008, p.87) quando fala do recluso: “devolverá o grau de violência recebido da sociedade através do sistema penitenciário”. Se as leis de execução penal brasileiras fossem cumpridas na íntegra, a criminalidade no Brasil já teria diminuído e o recluso sairia da prisão apto a conviver em sociedade novamente.

Portanto, a política criminal atual, tenta em seus moldes transpor a ponte da ineficácia penal no país, gerada por muitos fatores diferentes como superlotação das prisões, policiamento deficiente e interesses políticos, para conter a violência e manter a segurança social.

2.3. Princípios Constitucionais que regem o Direito Penal

O Direito Penal se conecta a todos os ramos do Direito, assim como no Direito Constitucional, ramo que ocupa a hierarquia maior da legislação jurídica e é responsável pela organização da sociedade. Portanto, todos os ramos do Direito, seguem suas normas e princípios para possuírem eficácia.

Assim também é o estudo da aplicação da lei penal, pois este também deve seguir os princípios constitucionais, alicerces da legislação e de todo sistema de direito. O Direito Penal especialmente observa os seguintes princípios sendo: o da legalidade dos delitos e das penas, da reserva legal ou da intervenção legalizada, que tem base expressa na Constituição Federal de 1988.

A natureza da pena e sua imposição é o tema de estudos e discussões, ultrapassando inclusive a área jurídica e se tornando assunto de outras ciências envolvidas, principalmente aquelas que têm como foco a sociedade, visto que as sanções aos cidadãos são de interesses das mesmas, sendo que a geração dessas é que são os conflitos e o centro dos estudos das áreas afins.

Por isso, a Constituição dispõe de seus princípios fundamentais os quais a legislação penal deve seguir para garantir que se cumpram não só as sanções, mas as garantias sociais da sociedade, conforme previsto na Lei Constitucional.

O Princípio da Dignidade Humana é à base de muitas garantias constitucionais onde a dignidade humana está presente inclusive em documentos internacionais e é protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. É preciso entender que aquele que comete algum delito, mesmo que exposto às sanções, também é um ser humano, que deve ter seus direitos respeitados como indivíduo (BITENCOURT, 2008).

Quanto ao cumprimento de pena, os direitos humanos não são esquecidos, pois o próprio sistema carcerário é reflexo de uma sociedade ultrapassada, que antes não se preocupava com as desigualdades e as suas causas, e conseqüentemente pela motivação dos crimes. Um sistema que na prática não reabilita o condenado, que é devolvido à sociedade para encarar as mesmas mazelas que o levou ao cárcere. Baratta (2011, p.167) cita:

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social, etc. o cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.

É como se o cárcere fosse à posição final das mazelas sociais, aonde os indivíduos que chegam neste estágio, representassem todos os desafios que uma sociedade enfrenta em várias áreas como saúde, educação, direitos e garantias e que procuram o crime para satisfazer alguma destas necessidades.

Outro princípio, o da humanidade, que prevê que todos têm igual dignidade, é a base do direito internacional e do tratado de Direito contemporâneo. A definição de humanidade é prevenir e aliviar o sofrimento humano onde quer que ele possa ser encontrado, com a finalidade de proteger a vida e a saúde, e assegurando o respeito ao ser humano (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2018).

É através deste princípio que nota-se uma preocupação ainda maior em garantir que qualquer pessoa não tenha sua vida violada por algum meio cruel e criminoso em qualquer local que ela se encontre.

O princípio da humanidade também representa uma das garantias e proíbe a crueldade, a tortura e todas as formas de causar dor. Expressamente consagrado no artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e no artigo 7º do Protocolo Internacional Direitos Cíveis e Políticos, assim como do artigo 5º da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (BITENCOURT, 2008).

Portanto, os princípios, apesar de não precisarem estar expressamente escritos, possuem sua garantia através de declarações universais, acordos ou decretos internacionais, como é o exemplo citado acima do princípio da humanidade.

O Princípio da proporcionalidade, no direito penal, impede ou pune a violência à integridade física e moral dos seres humanos, na qual podem ocorrer na aplicação da sanção penal certas violações dos direitos humanos, como nos casos de violência policial ou de condenação de um inocente.

Mas, somente o Princípio da Proporcionalidade resolverá o conflito entre princípios, por isso ele tem uma importância fundamental em nosso (ou qualquer) ordenamento (PIMENTA, 2008).

Este princípio visa resguardar que nenhuma norma se sobressaia de outra, prejudicando ou violando algum direito fundamental que em nenhuma hipótese deve ser colocada em segundo plano. Esta é uma demonstração de que nenhum princípio é absoluto e deve ser aplicado com economia e verificado caso a caso para de fato garantir o pleno direito de qualquer cidadão.

O inciso XLVI do Artigo 5º da Constituição Federal relata sobre o Princípio da individualidade da pena e estabelece que “A lei regulará a individualização da pena e adotará,

entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição dos direitos”.

Ou seja, é a Constituição, o texto maior, que prescreve quais são as penas admissíveis no ordenamento jurídico brasileiro para o Código Penal e o Código de Processo Penal aplicá-las.

Canotilho (1995, p.382) conceitua:

O princípio da proporcionalidade dizia primitivamente respeito ao problema da limitação do poder executivo, sendo considerado como medida para as restrições administrativas da liberdade individual. É com esse sentido que a teoria do estado o considera, já no século XVII, no direito administrativo como princípio geral do direito administrativo de polícia [...].

Outros princípios, apesar de constarem na constituição, são direcionados para áreas específicas do direito privado ou público para melhor aplicabilidade.

Na esfera penal, o princípio da legalidade e da anterioridade da lei, é um dos principais, e também está presente na legislação constitucional. Possui sentido amplo quando fala que não há crime (infração penal), nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (stricto sensu) (BITENCOURT, 2008).

O Código Penal, logo no artigo 1º fala que “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.” A lei penal não pode retroagir, o que é denominado como irretroatividade da lei penal, exceto em benefício do réu.

3. CRIMES

Este capítulo trará os conceitos referentes a crimes, sua classificação além dos comentários sobre a autoria, participação e o princípio da individualização da pena.

O artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal define crime desta forma:

Considera-se crime a infração penal a que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Nota-se neste conceito que ele apenas diferencia crime de contravenção e não dá detalhes sobre o tratamento conforme o tipo de crimes, sendo puramente formal.

Neste sentido, corrobora Pereira (2017, p.01) que “crime é o fato típico ilícito e culpável. O crime é definido pela ilicitude, a antijuridicidade e a culpabilidade”

Interessante notar que o crime nunca se afastou da sociedade, desde a sua existência e sempre foi considerado um fato fora dos padrões de qualquer sociedade no qual o delito se apresentasse.

Fato típico, portanto é o fato material que se amolda perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. O fato atípico não é crime, pois não há previsão na Lei, a lei não comina pena ou intervenção do Estado pelo fato determinado (CAPEZ, 2003).

A legislação, portanto vem completar este processo, onde existe o crime e ele não é aceito socialmente, e com a legislação, esta não aceitação é punida e vai além, representa a proteção de uma sociedade que se sente ameaçada por tal delito.

Fato antijurídico é tudo o que contraria o ordenamento jurídico. No Direito Penal, a antijuridicidade é a relação de contrariedade entre o fato típico praticado e o ordenamento jurídico (TOSCANO, 2004).

Portanto, se a lei não prevê que tal atitude é criminosa não se pode considerar que o fato é antijurídico e por isso, não o considera crime.

3.1 Classificações de Crime

Os crimes possuem inúmeras classificações e neste item, se trará as principais delas conforme a literatura atual, como o tipo de sujeito, necessidade de resultado, forma de conduta e tempo da consumação. A primeira classificação se dá pelo tipo de sujeito que divide os crimes em comum, próprio e de mão própria.

O crime comum é o que pode ser praticado por qualquer pessoa e não exige nenhuma qualidade específica do sujeito ativo para sua prática. Por exemplo, tem-se o crime de homicídio em que qualquer pessoa pode executar este crime, não exigindo uma qualidade especial para ser praticado (CAPEZ, 2003).

A maioria dos crimes é articulado e praticado pela mesma pessoa e este sujeito que pratica também é como a classificação de denomina, comum, sem nenhuma característica específica ou especial.

O crime próprio é aquele que exige uma qualidade especial do sujeito ativo para sua prática, como por exemplo, o peculato, no qual se exige a qualidade de funcionário público (crime funcional). Neste tipo de crime admite-se a autoria mediata, a coautoria e a participação nos crimes próprios (MIRABETE, 2005).

Diferente do crime comum, o sujeito neste caso tem alguma característica que o represente e que o diferencie de um executor comum, tipificando o delito de forma diferente que se o mesmo ato fosse praticado por um sujeito comum.

O crime de mão própria é aquele que o autor pode praticar, não tem como pedir para que outro o faça por ele, pois não admite o chamado *longa manus*, como no caso do crime de prevaricação e falso testemunho (CAPEZ, 2003).

O crime também pode ser classificado conforme seu resultado, pois em alguns casos, o delito por si só já é considerado como um resultado, sua conduta já configura a consumação como é o caso de um porte ilegal de arma de fogo.

Quanto à necessidade de resultado naturalístico para sua consumação o crime pode ser material, que prevê um resultado naturalístico como necessário para sua consumação, como nos exemplos do delito de aborto e o de dano; ou ser crime formal, que é aquele que descreve um resultado naturalístico, cuja ocorrência é prescindível para a consumação do delito, também chamado de delito de tipo incongruente. Um exemplo é no delito de descaminho; ou crime de mera conduta que é aquele cujo resultado naturalístico não pode ocorrer, porque sequer há a sua descrição. É o caso do crime de violação de domicílio (MIRABETE, 2005).

Também o tipo de conduta do agente, é possível de classificação. Quando se pensa em um crime, logo se pensa em ação e movimento. Mas uma não ação também pode acarretar consequências que é o que se vê a seguir.

Quanto às formas de conduta, leva em conta a forma da conduta, se positiva ou negativa, separando os crimes em comissivos, onde o crime é praticado por um

comportamento positivo do agente (fazer) ou omissivo, em que o crime é praticado por meio de um comportamento negativo, uma abstenção (não fazer) (CAPEZ, 2003).

No crime de omissão de socorro, tem-se um exemplo de crimes omissivos, onde a falta de conduta produz um resultado negativo.

Os crimes omissivos próprios e impróprios, segundo Mirabete (2005, p.131-132) são classificados da seguinte forma:

Omissivos próprios: é aquele previsto em um tipo mandamental, ou seja, um tipo que já descreve um comportamento negativo no seu núcleo. O dever jurídico de agir, naquela situação, decorre do próprio tipo penal, que é chamado, então, de mandamental, por tornar criminoso uma abstenção (ou omissão) em determinadas circunstâncias. O agente, no caso, não tem o dever de evitar um resultado, mas simplesmente o dever de agir para não incorrer na prática do crime. Exemplo é o crime de omissão de socorro (“Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública”), em que a própria descrição do tipo penal é um não fazer (deixar de prestar assistência ou não pedir o socorro da autoridade pública). Omissivos impróprios: também chamado decomissivo por omissão, é aquele cujo dever jurídico de agir decorre de uma cláusula geral, que, no Código Penal Brasileiro, está previsto em seu artigo 13, parágrafo segundo. O dever jurídico abrange determinadas situações jurídicas e se refere a qualquer crime comissivo. O sujeito tem o dever de evitar o resultado naturalístico. Por isso, tais delitos são chamados comissivos por omissão. São crimes naturalmente comissivos (praticados por um comportamento positivo, uma ação), como é o caso do homicídio, mas que podem ser praticados por uma conduta omissiva, no caso de o sujeito ter o dever jurídico de agir previsto na cláusula geral.

A consumação também pode ser caracterizada como um critério de classificação do crime, pois assim como a produção do resultado, determinar quando foi a consumação do delito, pode trazer as consequências para novos rumos.

Consumação é o momento em que o crime se consuma, podendo ser instantâneo, que se consuma imediatamente, em um instante definido; permanente onde a consumação se prolonga no tempo; e o crime instantâneo de efeitos permanentes que se consuma imediatamente, em um momento determinado no tempo, mas cujos efeitos se prolongam no tempo (MIRABETE, 2005).

Portanto, dependendo do tipo de crime, a consumação varia e deve se atentar ao momento que isto ocorre visto que pode influenciar nos resultados subsequentes.

3.2. Dolo e Culpa

Segundo o artigo 18, inciso I, do Código Penal, age com dolo aquele que “quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”, surgindo então as espécies de dolo que são o dolo direto, e o dolo eventual, dentre outras modalidades.

O dolo direto é cometido quando o agente quis, através de sua manifestação de vontade, produzir o resultado morte, que vem a se consumir. A vontade do agente é “Quero matar” e assim o executa (OLIVEIRA, 2000).

Mas em um exemplo de homicídio doloso, no caso de dolo eventual, o agente inicialmente não queria o resultado morte, mas assumiu o risco de produzi-lo, pois antecipadamente o previu. O pensamento do agente é “Não quero matar, mas esta minha atitude pode vir a matar” (OLIVEIRA, 2000).

Neste caso, como pode o juiz ter certeza das vontades do agente senão observando as circunstâncias dos crimes e a percepção do agente para que se consiga confirmar o dolo eventual.

Sobre a culpa, cita o Código Penal age culposamente aquele que “deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia” (art. 18, inc. II, do Código Penal), retirando assim os dois tipos: a culpa consciente, e a culpa inconsciente.

A culpa consciente é verificada quando o agente, com seu ato de manifestação de vontade, não queria produzir o resultado obtido, mas o previu e, acreditou que o mesmo não aconteceria (OLIVEIRA, 2000).

Já a culpa inconsciente, é verificada quando o agente simplesmente não quer e nem sequer chega a prever o resultado obtido (OLIVEIRA, 2000).

Há então que entender que em um tipo de culpa o agente até entende que o risco existe, mas acredita sinceramente que ele não ocorrerá diferentemente da culpa inconsciente onde o agente está de fato desatento e sem intenção ou previsão de qualquer resultado.

3.3 Autoria e Participação

Os conceitos sobre autoria e participação adotados pelo sistema jurídico vigente atual vem da chamada teoria objetivo-formal.

Segundo esta teoria, tem-se o seguinte no entendimento de Farias (2005, p.09):

Essa teoria, sem desprezar ou negar a importância da causalidade, destaca a importância das características exteriores do agir, ou seja, a conformidade da conduta com a descrição típica do fato. Nessa linha, define autor como sendo aquele cuja ação se amolda a descrição típica e como partícipe aquele que contribui de qualquer modo para a consumação do fato, mas de forma acessória, secundária e, portanto, com uma contribuição menos importante do que a do autor.

Portanto, o autor é o que executa o núcleo do tipo; partícipe é aquele que contribui no crime, mas sem realizar os elementos do tipo e o coautor é aquele que, junto com o autor, pratica o núcleo do tipo.

Um exemplo destes conceitos seria uma situação onde o sujeito A escolhe quatro pessoas para executarem diversas condutas delituosas em seu nome. Enquanto estas pessoas praticam as ações criminosas, o sujeito A fica apenas na retaguarda, contribuindo para a execução dos delitos sem executar o núcleo dos tipos penais.

Também se vê em jurisprudência exemplo prático sobre a autoria colateral sendo (STF, 1993):

Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 37280 RS 1993/0021069-6PENAL. COAUTORIA E AUTORIA COLATERAL. DISTINÇÃO. POLICIAIS MILITARES QUE, EM PERSEGUIÇÃO A VEICULO QUE DESOBEDECER A ORDEM DE PARAR, DESFEREM VARIOS TIROS EM DIREÇÃO AO VEICULO PERSEGUIDO, UM DELES ATINGINDO O MENOR QUE ESTAVA NA DIREÇÃO, MATANDO-O. CONDENAÇÃO DE TODOS OS POLICIAIS, O AUTOR DO TIRO FATAL PELA AUTORIA, OS DEMAIS EM COAUTORIA, POR HOMICIDIO CONSUMADO (ART. 205, PARÁGRAFO 1., DO CPM), APESAR DE TER SIDO IDENTIFICADO O ÚNICO PROJÉTIL CAUSADOR DA MORTE COMO TENDO PARTIDO DA ARMA DO PRIMEIRO. HIPOTESE EM QUE, POR SER A PERSEGUIÇÃO AOS FUGITIVOS DESOBEDEIENTES FATO NORMAL NA ATIVIDADE DE POLICIAMENTO, NÃO SE PODE TOMA-LA COMO SUFICIENTE A CARACTERIZAR A NECESSARIA UNIDADE DO ELEMENTO SUBJETIVO DIRIGIDO A CAUSAÇÃO SOLIDARIA DO RESULTADO. ASSIM, NESSA HIPOTESE OS DISPAROS DE ARMA DE FOGO DEVEM SER EXAMINADOS EM RELAÇÃO A CADA UM DOS RESPONSÁVEIS POR ESSES DISPAROS, CARACTERIZANDO-SE, NA ESPECIE, A DENOMINADA AUTORIA COLATERAL. COMO APENAS UM DESSES DISPAROS, COM AUTORIA IDENTIFICADA, ATINGIU A VITIMA, MATANDO-A, O AUTOR DO TIRO FATAL RESPONDE POR HOMICIDIO CONSUMADO, OS DEMAIS, ANTE A PROVA RECONHECIDA PELO ACORDÃO DE QUE TAMBEM VISARAM A VITIMA, SEM ATINGI-LA, RESPONDEM POR TENTATIVA DE HOMICIDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

A teoria do domínio do fato pode ser exemplificada como em casos em que o dito popular cita “quem está por trás” da situação, o mandante ou quem ordena e coordena tais execuções de condutas delituosas.

A teoria do domínio do fato ficou popular após a Ação Penal 470/STF, que tratou do famoso caso do Mensalão em que foi aplicada a teoria do domínio do fato para equiparar a conduta dos indivíduos que ordenavam a prática de delitos a seus subordinados, pois na verdade, sua participação era muito importante de modo que estes não fossem considerados como meros partícipes, quando, na verdade, tinham uma participação mais importante (GHIRALDI, 2016).

Por conta da teoria do domínio do fato, uma participação importante poderá ser considerada como autoria e não como participação, mesmo que o autor não pratique o núcleo do tipo penal.

A autoria imediata é o tipo de autoria que acontece quando o próprio sujeito pratica a ação delituosa diretamente, sem o envolvimento de um terceiro nesta ação, como no exemplo

de uma pessoa desferir golpes de machado contra outra pessoa, com resultado morte (CAPEZ, 2003).

Também existe outra modalidade de autoria, que é a chamada autoria mediata conforme se verifica o conceito a seguir.

Já o conceito de autoria mediata é quando existe o envolvimento de uma terceira pessoa para execução do delito, mas sendo o terceiro inocente, ou seja, ele não tem a mesma intenção do primeiro sujeito. A conduta neste caso é imputada ao autor. (CAPEZ, 2003).

É interessante verificar a inocência deste terceiro, pois se este tivesse conhecimento das intenções do crime, já deveria ser considerado coautor, pois sua participação na conduta criminosa também envolve a intenção do autor.

No caso de autoria colateral, dois ou mais indivíduos, executam individualmente o mesmo crime, visando o mesmo resultado. É diferente de coautoria, pois os indivíduos não sabem da conduta um do outro e, portanto não o cometem em conjunto (MIRABETE, 2005).

Outra modalidade de autoria é a autoria incerta quando não se pode afirmar quem realmente executou o crime. Nesse caso, todos os indivíduos responderão pelo delito na forma tentada.

Grecco (2007, p.475) cita que:

Quando não se conhece a autoria, ou seja, quando não se faz idéia de quem teria causado ou, ao menos, tentado praticar a infração penal, surge uma outra espécie de autoria, chamada agora de desconhecida. Esta forma de autoria difere da incerta, visto que nesta última sabe-se quem praticou as condutas, sendo que somente não se conhece, com precisão, o produtor do resultado. Na autoria desconhecida, os autores é que não são conhecidos, não se podendo imputar os fatos a qualquer pessoa.

É importante diferenciar também quem é autor, coautor ou partícipe, conceitos que poderiam confundir o executor do tipo e quem responderá pelo delito.

Capez (2003, p.315) cita que “pode-se dizer que autor é aquele que realiza a ação nuclear do tipo (o verbo), enquanto partícipe é quem, sem realizar o núcleo (verbo) do tipo, concorre de alguma maneira para a produção do resultado ou para a consumação do crime”.

A participação pode ser moral e material, onde na participação moral o agente influencia o autor a praticar o crime, e por isso se determina como partícipe e se dá por instigação ou induzimento.

Bitencourt (2002, p.120) explana:

Ocorre a instigação quando o partícipe atua sobre a vontade do autor, no caso, do instigado. Instigar significa animar, estimular, reforçar uma ideia existente. O instigador limita-se a provocar a resolução criminosa do autor, não tomando parte nem na execução nem no domínio do fato; b) induzimento — induzir significa suscitar uma ideia; tomar a iniciativa intelectual, fazer surgir no pensamento do autor uma ideia até então inexistente.

De forma resumida, partícipe é quem ajuda, sabendo das intenções do autor. É quem leva o agente até o local para que cometa o crime ou até mesmo o ajuda a fugir da cena do crime.

Na participação material, a partícipe fornece auxílio material, ou seja, existe um comportamento ativo como fornecer a corda para enforcar sendo então uma participação com presença de favorecimento ou causação, considerando-se uma colaboração na execução da prática delituosa. Importante lembrar que caso o crime não se inicie, não se fala em participação. (BITENCOURT, 2002).

Como no caso citado anteriormente, onde o indivíduo leva o agente até o local para matar outra pessoa, mas ao chegar no local, o sujeito desiste de praticar o homicídio, não há o que se falar em participação.

Isto é previsto no Código Penal no art. 31, *in verbis*: “O ajuste, a determinação ou instigação e o auxílio, salvo disposição expressa em contrário, não são puníveis, se o crime não chega, pelo menos, a ser tentado”.

Jesus (1991, p.376), explica sobre outro tipo de participação, a sucessiva que é “quando um partícipe instiga alguém ao cometimento de um delito e, sucessivamente, o futuro autor também é instigado ao cometimento do mesmo crime por outro partícipe, que desconhecia a atuação do primeiro”.

É como se um grupo de amigos, separadamente, induza a mesma pessoa a praticar o mesmo crime, em momentos diferentes. Todos participam, mesmo que um não saiba do induzimento do outro.

Já o Código Penal no § 2º do art. 29, demonstra outro tipo de participação, o de menor importância e o tratamento de sua pena neste caso.

Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

Importante verificar que existe um desafio ao aplicar este artigo e seu §2º, visto que em muitos casos não é possível determinar que a participação foi de menor importância, já que nem a legislação nem a doutrina foi capaz de criar um limite para esta participação.

3.4. Princípio da individualização da pena

O princípio constitucional da individualização da pena está previsto no art. 5º, inciso XLVI, da CF, que diz: “XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos; [...]”.

Portanto, a lei garante que cada pessoa será processada e será avaliado caso a caso, considerando as peculiaridades de cada um.

A aplicação do princípio da individualização da pena se dá em três etapas: a fase in abstracto, a individualização judiciária e por fim a aplicação da sanção.

A primeira fase se chama *in abstracto*, pois se aplica a individualização na elaboração do tipo penal incriminador, e as penas são em abstracto, citando a pena mínima e pena máxima que o juiz poderá aplicar naquele caso. A segunda fase se chama individualização judiciária, pois justamente a avaliação se dá naquele caso específico, portanto o juiz verifica, entre a pena mínima e máxima, qual é a pena aplicável aquele caso, considerando as características do réu.

E a última fase, é de fato o momento da aplicação da sanção, determinado pelo juiz (CAPEZ, 2003).

A individualização da pena também é prevista no código penal, que prevê que cada caso tem suas peculiaridades e isto deve ser verificado pelo juiz.

O artigo 59 do Código Penal, cita:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Importante este aspecto, pois como já visto na explicação das fases, todo crime prevê uma pena mínima e outra pena máxima e mesmo após avaliar as peculiaridades de cada caso, o juiz não pode exceder estes limites da pena já imposta por lei.

Neste capítulo se viu que os conceitos de crime, dolo e culpa, autoria e participação e o princípio da individualização da pena como substrato legal para a presente abordagem. No

próximo capítulo se verá como se dá a autoria colateral e, se pode mencionar a lei penal como eficaz ou ineficaz no tocante a esse instituto.

4 AUTORIA COLATERAL E A (IN) EFICÁCIA NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Neste capítulo será visto sobre o conceito da autoria colateral e as finalidades da pena e assim como jurisprudências que utilizaram estes conceitos para basearem suas decisões.

4.1 Da Autoria Colateral

Inicialmente ira se pontuar acerca do instituto da autoria colateral e sua receptividade na análise legal frente à legislação penal brasileira.

Como já visto anteriormente, a autoria colateral é quando dois ou mais indivíduos executam individualmente o mesmo crime, visando o mesmo resultado onde os indivíduos não sabem da conduta um do outro e, portanto não o cometem em conjunto (MIRABETE, 2005).

Não se admite coautoria neste caso, pois cada autor responde pelo ato em que pratica e não existe vínculo psicológico dos agentes que apesar disto querem o mesmo resultado.

Um exemplo para ilustrar seria em um caso onde policiais em duas viaturas distintas, sem nenhum acordo ou vínculo entre eles, abusivamente, disparam contra vítima comum, que vem a falecer em razão de um dos disparos (MENDES, 2017).

A responsabilidade neste caso seria que o policial, autor do disparo fatal, responde por homicídio doloso consumado enquanto o outro, autor do disparo não letal, responde por tentativa de homicídio doloso. Porém na autoria colateral, cada pessoa responde pelo seu fato. Não há uma obra comum. Há delitos vários, regidos pela teoria pluralística, ou seja, cada um responde pelo que fez. A autoria colateral pode ocorrer nos crimes dolosos bem como nos culposos. Nos culposos a autoria colateral é denominada de "concorrência de culpas", que se expressa por meio de crimes culposos paralelos ou recíprocos ou sucessivos (MENDES, 2017).

O realizar comum é um dos pontos principais da autoria colateral, mas o detalhe importante sempre se dará pelo fato de que nesta execução não haverá a reciprocidade no consenso da conduta, afinal nenhum dos agentes tem vínculo entre si.

Bockelmann e Volk (2007, p.21), a partir de uma decisão do Supremo Tribunal de Justiça Alemão, afirma que “A autoria colateral existe quando vários autores, sem que esteja presente o vínculo associativo da vontade de cooperar, estabeleceram as condições a serem

consideradas como causas que, associadas ou mesmo isoladamente são apropriadas a provocar o resultado”.

Se for impossível determinar o autor do resultado do crime, todos os indivíduos responderão pelo delito na forma tentada. Neste caso, entende-se que não há o liame subjetivo entre os agentes e seguem-se os princípios da presunção da inocência e do *in dubio pro reu* (na dúvida, a favor do réu).

4.2. Finalidades da pena

Assim como outros institutos do Direito, a pena quando imposta possui finalidades no sentido de que novos crimes e os que já ocorreram sofram um tratamento adequado por parte das políticas públicas do Estado.

A pena possui finalidades diferentes discutidas por teorias diferentes. Em sua forma repressiva estipula que o fim da pena é unicamente punir o agente que comete o delito (CORSI, 2016).

Sua base é moral, que acredita que o sujeito deve ser punido pelo delito que fez, de modo a obter este controle social que não deve ser rejeitado em favor da segurança social.

A finalidade preventiva busca uma finalidade para a pena, pela qual está se transforma em algo instrumental, um meio de combate para a reincidência de crimes. Desse modo, elas representam uma evolução da finalidade da pena repressiva (CORSI, 2016).

Esta finalidade tem o intuito de desencorajar o cometimento de novos crimes, por isso o caráter preventivo.

Por fim, a teoria unificadora, é a mais completa no que se entende por finalidade da pena, pois trabalha com a finalidade da pena ressocializadora, onde abrange os aspectos das finalidades anteriores, dividindo os aspectos em três momentos da pena: a cominação, aplicação e execução (CORSI, 2016).

Apesar de focar na ressocialização, esta teoria entende que os três momentos são importantes para que se chegue a este fim.

Na cominação, entende-se que não se pode deixar impune um indivíduo que está sempre cometendo furtos, pois ele atenta ao controle social da sociedade em que vive. Na aplicação, se reconhece a necessidade da pena, ou seja, a sua aplicação está inserida em uma ideia de prevenção geral e prevenção especial, como preconizam as teorias preventivas. (CORSI, 2016).

Existe aqui a ideia de que o agente pague pelo mal que provocou, de modo a provocar sua reflexão, evitando que decida pela prática de novos crimes.

Ao fim, na execução, percebe-se que a pena, ao estabelecer um direito penal subsidiário, preocupa-se com a punição do criminoso, a prevenção geral e especial, todas limitadas pela culpabilidade do agente e executadas no intuito de ressocializá-lo (CORSI, 2016).

É visto que nos julgados onde se verifica a apresentação da defesa alegando autoria colateral, nenhuma das finalidades da pena se apresenta, pois nesses tipos de situação essas finalidades são ineficazes uma vez que na autoria colateral, quando há tentativa, a pessoa acaba saindo impune.

4.3. Da (In) eficácia da lei penal

Para comprovar de que forma a autoria colateral é tratada na prática, a melhor metodologia é analisar os julgados existentes no país sobre o tema.

Os julgados em sua maioria beneficiam a impunidade e acabam absolvendo os autores.

Vemos decisões onde a legislação é aplicada como nos casos abaixo:

PENAL. COAUTORIA E AUTORIA COLATERAL. DISTINÇÃO. POLICIAIS MILITARES QUE, EM PERSEGUIÇÃO A VEICULO QUE DESOBEDECER A ORDEM DE PARAR, DESFEREM VARIOS TIROS EM DIREÇÃO AO VEICULO PERSEGUIDO, UM DELES ATINGINDO O MENOR QUE ESTAVA NA DIREÇÃO, MATANDO-O. CONDENAÇÃO DE TODOS OS POLICIAIS, O AUTOR DO TIRO FATAL PELA AUTORIA, OS DEMAIS EM CO-AUTORIA, POR HOMICIDIO CONSUMADO (ART. 205, PARAGRAFO 1. DO CPM), APESAR DE TER SIDO IDENTIFICADO O ÚNICO PROJÉTIL CAUSADOR DA MORTE COMO TENDO PARTIDO DA ARMA DO PRIMEIRO. COMO APENAS UM DESSES DISPAROS, COM AUTORIA IDENTIFICADA, ATINGIU A VITIMA, MATANDO-A, O AUTOR DO TIRO FATAL RESPONDE POR HOMICIDIO CONSUMADO, OS DEMAIS, ANTE A PROVA RECONHECIDA PELO ACORDÃO DE QUE TAMBEM VISARAM A VITIMA, SEM ATINGI-LA, RESPONDEM POR TENTATIVA DE HOMICIDIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Nota-se que no acórdão acima, o caso tinha chances de não determinar quem foi o real autor do disparo que causou o homicídio, mas acompanhando o acórdão na íntegra, foi possível verificar que o autor do disparo foi identificado, portanto o recurso foi provido, denominando aos demais policiais participantes da perseguição, a autoria colateral.

Abaixo, pode-se observar outra decisão sobre um recurso contra sentença do Tribunal do Júri que segue a mesma linha, alegando somente a tentativa do crime pelo réu:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 275.822 - RN (2013/0003509-5)
RELATOR: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ AGRAVANTE: JEYBSON CABRAL DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE DECISÃO JEYBSON CABRAL DE OLIVEIRA agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que negou provimento à Apelação Criminal n. 2012.002351-7 e manteve a decisão que condenou o réu a 12 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática de homicídio duplamente qualificado, previsto no art. 121, §2º, I e IV, do CP. Nas razões do recurso especial, o agravante aponta violação dos arts. 5º LV, e 93 da Constituição Federal; 261, 366, 422, 482 e 483 todos do CPP; 8º, n. 2, "f", do Pacto de São José da Costa Rica e 128 da LC n. 80/1994 (fls. 865-881). Sustenta, em síntese: a nulidade do feito, por não haver sido suspenso o processo após a citação por edital; atuação precária de defensor temporário, o qual apresentou defesa prévia sem fundamentação e em contrariedade à versão da autodefesa; a falta de fundamentação da decisão judicial de indeferimento de oitiva de testemunha essencial em plenário; a ausência de intimação de defensor público da decisão que não permitiu a oitiva de testemunha e o indeferimento de formulação de quesito referente à tese de coautoria.

O réu foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídio qualificado por motivo torpe e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima sendo sua sentença fixada em 12 anos e 6 meses de reclusão. O acusado interpôs apelação, a qual não foi aceita pelo Tribunal de origem, e ato seguinte, o presente recurso especial.

A defesa reclamou quanto aos quesitos formulados aos jurados, onde a Defensoria Pública defendeu, que, se o acusado realmente disparou contra a vítima, o resultado morte não pode ser a ele imputado, onde o ITEP/RN não pode dizer se a vítima faleceu de disparos realizados pelo acusado. Segundo a versão do outro participante do crime, não havia combinação prévia entre ele e o acusado, embora ambos tenham disparado.

A defesa técnica sustentou "as teses de negativa de autoria e exclusão do resultado em desfavor do acusado e, subsidiariamente, a desqualificação do homicídio" (fl. 801 destaquei). Portanto, a tese da defesa foi de que o crime foi praticado em autoria colateral e que o disparo efetuado pelo ora recorrente não foi o letal; então, deve ele responder por tentativa de homicídio, e não pelo crime consumado.

Na prática, também existem decisões onde esta premissa sobre a autoria colateral não é seguida e a condenação somente sobre a tentativa não é o que se vê nas decisões como se pode acompanhar na decisão monocrática abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.183 - CE (2018/0274387-3)AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO. DECISÃO CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JACK JARIOSOUZA VENÂNCIO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que inadmitiu o processamento do recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição da República na Revisão Criminal n.º 0030195-72.2013.8.06.0000. Na origem, a Defesa ajuizou revisão criminal em favor do Agravante, condenado definitivamente à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no art.121, caput, do Código Penal. A Corte local indeferiu o pedido, nos termos da seguinte ementa (fl.129): [...]Alega que o "julgamento ora questionado, foi tratado como sendo de coautoria, quando na realidade, se trata de autoria incerta, decorrente de autoria colateral, senão vejamos. Os policiais não ajustaram previamente a morte da vítima, com efeito, não havendo o vínculo subjetivo entre os agentes, não se pode falar em coautoria"(fl. 140).Também argumenta que, "como a vítima foi atingida apenas por um disparo, e as armas não foram periciadas, não se descobriu de qual arma partiu o tiro que atingiu a vítima, restando caracterizado a autoria incerta. Neste caso, segundo a doutrina dominante, os agentes devem ser punidos por tentativa de homicídio, e não por homicídio consumado, como ocorreu no presente caso" (fl. 141).4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp1.572.883/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTATURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 15/04/2016; sem grifos no original.)Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

O recurso visava pedir revisão da decisão, visto que a sentença baseou-se em provas que não consideravam a perícia das armas usadas no crime, por exemplo, não podendo afirmar qual disparo foi o autor da morte.

Mas neste caso, o recurso não foi aceito e a tese da autoria colateral descartada visto que a decisão foi nos depoimentos da vítima e demais testemunhas, analisando-se também os demais elementos presentes nos autos, chegando-se a certeza de que o acusado e seu colega de farda eram autores diretos no delito.

Outra decisão também se verifica que, foram os réus absolvidos e não condenados à tentativa como se vê abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.018 - SP (2006/0270533-9)São estes os fundamentos da decisão agravada: [...]Ao contrário do decidido pelo Eg. TJ/SP, clara está a violação ao dispositivo apontado nas diversas etapas processuais. [...] Entendeu a r. decisão agravada não haver similitude entre o v. acórdão objurgado e os vv. Acórdão paradigma. Todavia, não é esta a verdade, como se verá a seguir à exaustão. Em verdade, todas as decisões, recorrida ou paradigmáticas, tratam exclusivamente do concursos de pessoas em julgamentos por homicídio doloso perante o Tribunal do Juri.[...]" (fls. 7/12).Está o recorrente em que:"[...]Ora, Excelência, no caso em tela, verifica-se que o V. Acórdão recorrido entende de maneira diametralmente oposta, na medida em que para a 13ª Câmara da Seção Criminal do Tribunal de Justiça houve autoria colateral dolosa e um quadro fático no qual a ação dos demais acusados não integra uma ação conjunta de cooperação para o mesmo resultado. [...]

Dando continuidade ao julgado exposto a cima, continua-se a observar que:

Como se vê, o v. acórdão paradigma entendeu que, em se tratando de concurso de pessoas, quando possível a identificação precisa do autor do disparo que matou a vítima, este responderá pelo crime de homicídio. De outro lado, os coautores responderá pela tentativa. Mutatis mutandis, o que se depreende da r. decisão supra é que, se não fosse possível a identificação do disparo fatal, a consequência óbvia e clara seria a de que todos responderiam por tentativa. Todavia, se vislumbrasse a hipótese de absolvição por negativa de autoria, esta deveria recair sobre todos os réus. [...]Não foi, porém, como decidiu o Eg. TJ/SP, que entendeu ser o único responsável pelos fatos descritos na denúncia o co-réu Hamilton. Ora, se o i. representante do parquet entendeu serem todos os outros inocentes, o mesmo deveria valer para o ora recorrente. Na verdade o dissenso jurisprudencial acima, bem demonstra que todos os 4 acusados estão na mesma situação fática, sobre o mesmo conjunto probatório e estão sendo julgados pelo mesmo fato, o que nos leva a conclusão lógica que o deslinde final deve ser o mesmo para todos os 4 acusados.[...]Ora, Excelência, como é sabido na coautoria existe unidade de crime, e, por tal motivo, não se pode negar por igual modo a unidade de tratamento de agentes. Assim, erraram os jurados ao absolver os 3 acusados e condenar apenas o apelante Hamilton, o que de fato, leva, obrigatoriamente, a ANULAÇÃO DO JULGAMENTO."A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo." Pelo exposto, não conheço do agravo.

Portanto, têm-se mais um exemplo onde os réus que não foram apontados como autores diretos dos crimes, pois isto não foi possível precisar, foram absolvidos ao invés de responderem pela tentativa. Assim, segundo a defesa, erraram os jurados ao absolver os três acusados e condenar apenas o apelante, por isso a defesa pediu a anulação do julgamento. O agravo neste caso não foi aceito, restando os acusados absolvidos.

É possível constatar que as decisões ignoram a lei penal em alguns casos, baseando suas decisões somente no resultado dos crimes e quem foi o autor diretamente ligado a este resultado, absolvendo muitas vezes, autores que tinham o mesmo dolo ou até maior que aquele que provocou o resultado.

Verifica-se então que a lei penal é ineficaz, pois na prática vê-se que seus princípios não são aplicados como deveriam. A impunidade se apresenta quando, na incerteza da autoria, alega-se a tentativa a todos os autores, mas a um deles a autoria é certa e este acaba usufruindo da impunidade.

5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo observar as decisões existentes em casos de autoria colateral e qual a fundamentação utilizada em tais decisões para que contrariem a lei penal existente, tornando-a ineficaz na prática jurídica.

No primeiro capítulo viu-se que o homem sempre viveu em grupos e alguns regimentos eram necessários dentro de suas vidas sociais, que a princípio era muito baseado no divino, e tudo se atribuía a penalização dos deuses. Com a evolução dos povos, o direito penal e a forma de punir também evoluíram, passando a ter em sua essência, a vingança e perda da paz. Pode-se dividir a criminologia em quatro fases sendo da Antiguidade, Antropologia Criminal, Sociologia Criminal e o da Política Criminal. Este capítulo permitiu verificar que a violência não escolhe em que tipo de sociedade em que ela deve existir, visto que ela pode nascer em qualquer meio de convívio através do simples ato violento.

No segundo capítulo abordou-se sobre o crime, seus conceitos e suas classificações que podem ser pelo tipo do sujeito, tipo do resultado e conduta do agente. Conceitos de autoria e participação, além do princípio da individualização da pena também foram tratados neste capítulo de modo a introduzir os conceitos que seriam trabalhados no capítulo terceiro.

No terceiro capítulo intensificou-se a pesquisa sobre a autoria colateral e a ineficácia na aplicação da lei penal, com o estudo de acórdãos e decisões monocráticas trazendo casos onde a lei foi aplicada em sua totalidade aplicando a responsabilização dos agentes com a tentativa, assim como outros casos onde os agentes foram absolvidos, mesmo com a comprovação de seu dolo.

Ao final, como resultado obteve-se ainda que para a tese extensiva resta evidente a lei penal, apesar de sua existência, não é aplicada em sua totalidade de casos, onde se percebe que mesmo que as provas comprovem a autoria colateral, as decisões se baseiam principalmente no resultado e em quem causou o resultado (quem foi o autor do disparo que matou a vítima, por exemplo). Entende-se então que muitas decisões absolvem os autores que tinham o mesmo dolo do autor condenado, somente por estes não terem participação no resultado de forma direta.

REFERÊNCIAS

BARATTA, A. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BITENCOURT, C. R. **Código penal comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Tratado de Direito Penal**: parte geral. Vol. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOCKELMANN, P.; VOLK, P. **Direito penal parte geral**. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL, Leis e Decretos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <www.planalto.gov.br> Acesso em: 15/ago/2019.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01/jun/2019.

CANOTILHO, J. J. G. **Estado de Direito e Estado**. Disponível em: <http://pt.scribd.com>. Acesso em: 19/ago/2019.

CANTERJI, R. B. **Política criminal e direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva. 2003.

CICV-COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Arcabouço Jurídico**. Caderno 3. Direito internacional Humanitário. 2018.

CORSI, É. C. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. **Revista Âmbito Jurídico**. 01/06/2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 14/nov/2019.

FARIAS, O. L. Concurso de pessoas. **Revista âmbito Jurídico**. 28/02/2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 14/nov/2019.

GOMES, L. F.; BIANCHINI, A. “Direito penal” do inimigo e os inimigos do direito penal. **Revista Ultima Ratio**. Coord. Leonardo Sica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, ano 1, p. 329-356. Material da 2ª aula da Disciplina Política Criminal, ministrada no Curso de Especialização Telepresencial e Virtual em Ciências Penais – UNISUL –REDE LFG – IPAN, 2006.

JESUS, D. E. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2014.

JOLO, A. F. **Evolução Histórica Do Direito Penal**. São Paulo: ETIC – Encontro de Iniciação Científica, 2013.

LEITE, G. Breve relato sobre a história da Criminologia. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br>>. Acesso em: 07/set/2019.

MASI, C. V. Os novos rumos da política criminal brasileira. Crime hediondo. **Revista Consultor Jurídico**. CONJUR, 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>. Acesso em: 14/nov/2019.

MENDES, J. M. Autoria em Direito Penal. **Recanto das Letras**. 16/11/2017. Disponível em: <https://www.recantodasletras.com.br>. Acesso em: 14/nov/2019.

MIRABETE, J. F. **Manual de Direito Penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NORONHA, E. M. **Direito Penal**: introdução e parte geral. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

OLIVEIRA, L. **Imprensa, Dolo e a Culpa**. São Paulo: CopyMarket.com, 2000.

PEREIRA, F. C. **Breves Apontamentos sobre a política criminal e o pensamento Roxiniano**. Universidade de Salamanca-Espanha, Goiás, 2002. Disponível em: <<http://flaviocardosopereira.com.br>>. Acesso em: 28/ago/2019.

RODRIGUES, R; GONÇALVES, J. C. **Procedimentos de Metodologia Científica**. 8. ed. Lages: Papervest, 2017.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado (PLS) 204/2011**. Disponível em:<<https://www25.senado.leg.br>> Acesso em: 20/nov/2019.